



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10314.003508/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-010.347 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente YAMANECO YACON CARGA AÉREA LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não comprovada violação às disposições contidas no Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/07/2008

PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N° 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira. Aplicação da Súmula CARF n° 126.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante no País do consolidador de carga estrangeiro é a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

CONTROLE ADUANEIRO. MULTA POR PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei n° 37/66, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é

aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de cargas transportadas em veículos procedentes do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66.

Por economia processual e por sintetizar de maneira clara e objetiva a narrativa dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos e no original):

“A Notificação de Lançamento

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de notificação de lançamento, lavrada contra a empresa YAMANECO YACON CARGA AÉREA LTDA., CNPJ 59.583.427/0001-02, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). **O crédito lançado refere-se a cobrança da multa capitulada no artigo 107, Inciso IV, alínea "e" do decreto 37/66 alterado pelo artigo 77 de lei 10833/2003, cujo fato gerador foi a não informação no CE-MERCANTE 31032008 da NCM referente a carga amparada pelo BL KHHSSZTC099 - DI 08/1001468-2.**

O autuado tomou ciência da notificação de lançamento em 05 de maio de 2009 e apresentou impugnação tempestiva (fls.45 a 48) em 05 de junho de 2009.

A Impugnação

A impugnação está fundamentada nos seguintes pontos:

- que houve equívoco do AFRFB autuante, uma vez que **no registro do CE MERCANTE, foi informada a NCM relativa à carga embarcada no Porto de Hong Kong que constava do BL n.º KHHSSZSTC099 mencionado no auto de infração, não sendo correto imputar-lhe responsabilidade por uma informação diferente, prestada posteriormente pela importadora quando do registro da D.I.**

- que **em 31/05/2008 a operação foi concluída, e a carga a partir de então ficou sob responsabilidade da empresa COMPLEX TECNOLOGIA LTDA, à quem foi consignada;** e desta forma quando da autuação a empresa não mais detinha qualquer acesso ou informação sobre a carga;
- que **o fato remontaria ao período em que vigia a contingência, encerrada em 31/05/2008, posto que o embarque foi concluído em 31/05/2008;** em cujo curso lhe era dado proceder a regularização de informações que eventualmente se encontrassem equivocadas no CE-MERCANTE, sem que tal procedimento fora do prazo, implicasse em medida passível de imposição de penalidade”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 16-45.157 - 11ª Turma da DRJ/SPO (doc. fls. 073 a 079)¹, manteve integralmente a penalidade aplicada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 30/07/2008

O procedimento de contingência previsto na IN RFB 835/2008 permite ao transportador cumprir sua obrigação de prestar as informações previstas na IN SRF 800/2007, quando houver problemas de interrupção no Sistema Siscomex Carga. Quando autorizado o procedimento de contingência pelo chefe da unidade, não são cobrados os prazos fixados na IN RFB 800/2007 para prestação de informações no Siscomex Carga. As informações constantes no anexo IV, referentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), quando do procedimento de contingência são devidas à RFB, devendo o transportador prestá-las nos termos do artigo 4o da IN RFB 835/2008.

O agente de carga no Siscomex Carga é classificado como transportador nos termos do Inciso IV, alínea "e" do artigo 1o da IN RFB 800/2007, sendo ele o responsável pela prestação das informações da carga, nos termos do artigo 6o da referida Instrução Normativa

A não prestação de informação referente a carga no Conhecimento Eletrônico, enquadra-se como infração prevista no artigo 107, Inciso IV, alínea "e" do decreto 37/66 alterado pelo artigo 77 de lei 10833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB 800/2007..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada do julgamento em 05/04/2013 ao receber a decisão de primeira instância em seu domicílio tributário, como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 084), a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 099 a 125) em 30/04/2013, como se extrai do carimbo apostado à primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, o agente de carga contesta a decisão de primeira instância alegando em síntese, na ordem trazida na peça recursal, que:

- a) expressamente consignava o auto de infração que a multa teria sido imposta "*em razão de carga com NCM não contido ou informado no CE-MERCANTE*", remontando o fato gerador a 03/07/2008, mas a empresa teria comprovado em sede de impugnação que, em 31/05/2008, sua participação estava concluída, já que a proprietária da carga, importadora, teria entendido por bem de encaminhá-la a terminal alfandegado distinto (Porto Seco), "*não sendo factível imputar-lhe responsabilidade por eventual desconformidade informada posteriormente*" pela importadora;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- b) ao tempo dos fatos, o artigo 44, § 1º, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) previa a hipótese de retificação de informações à RFB sem imposição de penalidade e deixar de prestar informações se constitui em hipótese distinta do proceder à sua ulterior retificação, divorciando sua conduta da tipificação adotada no dispositivo legal invocado para embasar a autuação;
- c) as informações, à luz do dispositivo legal de regência, teriam sido prestadas de maneira correta, a tempo e modo, notadamente quando se tem que os próprios prazos mínimos de antecedência estabelecidos pelo art. 22, c/c art. 50, da invocada Instrução Normativa atestam o reconhecimento por parte da própria Receita Federal acerca da necessidade de maior período para adaptação ao novo regramento, visto que *“os prazos de antecedência a ensejar penalidade se fizeram obrigatórios unicamente a partir de 1º de abril de 2009 (ano subsequente àquele em que teriam ocorrido os fatos geradores da multa)”*;
- d) resta patente a ausência de qualquer prejuízo ao desembaraço aduaneiro, *“posto não ser possível negar que a retificação, reiterar-se, e não omissão na prestação das informações foi apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal”* e, nessa senda, *“a retificação se equipararia a eficaz denúncia espontânea (art.138, do CTN, especialmente o de seu parágrafo único), a ser proclamada por aplicação analógica, ex vi do art. 108, I, e seu parágrafo 1º, do mencionado Diploma Legal”*; e
- e) o NVOCC no Brasil, para o exercício típico e exclusivo de desconsolidação de cargas no destino, não atuaria como filial, agência ou sucursal de empresa estrangeira e não desempenharia o serviço em si de transporte e, *“neste cenário, temos ser indiscutível que não era dado à IN/SRF 800/07, equipará-lo ao transportador através do art. 2º, §2º, IV, d”* e, *“via de consequência, impossível imputar-lhe responsabilidade objetiva por tais providências, notadamente quando sua participação no destino, se resume ao mero exercício das atribuições do NVOCC no exterior”*, sendo perfeitamente aplicável o raciocínio adotado pela Súmula 192 do extinto TFR.

Nesses termos, *“requerer seja declarada a nulidade do Auto de Infração impugnado, ante a absoluta ausência de previsão legal vigente à época dos fatos, fosse a ensejar a aplicação da multa ou mesmo a discipliná-la, o que se postula especialmente em atendimento ao princípio da legalidade, instituído pelo Artigo 37, caput da Constituição Federal”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

A recorrente preliminarmente argui a nulidade do Auto de Infração.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

A recorrente inicia sua argumentação arguindo a nulidade do Auto de Infração em decorrência de sua suposta ilegitimidade para figurar no polo passivo do Auto de Infração e por entender pela absoluta ausência de previsão legal, à época dos fatos, para ensejar a aplicação da multa ou mesmo para discipliná-la.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

Não vejo qualquer mácula formal no Auto de Infração. A autuação decorreu da constatação de descumprimento de prazo para a prestação de informações sobre desconsolidação de cargas transportadas em veículos procedentes do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prática legalmente tipificada como infração com penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A descrição dos fatos se deu de maneira clara e o enquadramento legal associado à prática também foi devidamente informado.

Vejo que a autoridade aduaneira informou com clareza que a infração decorreu do descumprimento da obrigação de prestar as informações relativas a desconsolidação de carga em descumprimento do prazo estabelecido nas normas vigentes.

Por fim, vejo que a recorrente tem exercido com plenitude o seu direito de defesa desde a impugnação, trazendo argumentos que apontam que compreendeu com clareza a motivação que ensejou a aplicação da penalidade.

Quanto a ilegitimidade passiva, a matéria será tratada juntamente com a análise do mérito.

Improcedentes, portanto, as arguições de nulidade.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003², decorrente da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada.

As informações prestadas extemporaneamente relacionam-se à operação de desconsolidação de carga prestada pela recorrente nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

² **Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** e

(...)” (grifos nossos)

Argui-se no Recurso Voluntário:

- (1) ilegitimidade passiva do agente de carga, já que a penalidade se aplicaria somente ao transportador;
- (2) denúncia espontânea, pela prestação da informação antes de iniciado procedimento fiscal;
- (3) ausência de culpa no descumprimento do prazo;
- (4) ausência de tipificação de sua conduta, visto que a informação teria sido prestada corretamente, à luz dos documentos de transporte, sendo posteriormente retificadas após a carga estar em poder da importadora.

Inicialmente o agente de carga defende que seria ilegítimo para figurar no polo passivo do auto de infração, já que em nenhum dos dispositivos relativos à matéria haveria previsão de que este seria responsável pelo pagamento das multas contidas no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66. Entende ainda que exerce atividade típica e exclusiva de desconsolidação de cargas no destino, não atuando como filial, agência ou sucursal de empresa consolidadora estrangeira e não desempenhando o serviço de transporte em si e, não podendo a IN SRF n.º 800/2007 equipará-lo ao transportador.

De pronto já se extrai que a base legal da penalidade, transcrita linhas acima, expressamente estabelece que esta se aplica ao agente de carga.

O art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66³, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, dispositivo que também vincula tal obrigação ao agente de carga em seu § 1.º, como visto.

Ressalte-se, ainda, que o tema foi objeto de súmula recente deste Conselho. A Súmula CARF n.º 187:

Súmula CARF n.º 187

“O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga”.

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420”.

³ Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1.º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 2.º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

O recorrente se insurge ainda contra a autuação arguindo que estaria amparado pelo ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos §§ 1º e 2º do art.102 do Decreto-Lei nº 37/1966.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os prazos e os custos beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como o agente de carga recorrente, que agora se insurge contra a autuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010 (verbis).

Súmula CARF n.º 126

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010”.

Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Ademais, por tratar-se de infração de natureza objetiva, não pode ser afastada pela alegação de que a conduta tenha decorrido de ação ou omissão de terceiro, nem se cogita ter havido ou não má-fé por parte do sujeito passivo, prejuízo ao Erário ou embarço à fiscalização, visto que esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94 do mesmo Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Contudo, compulsando os argumentos trazidos pelo recorrente desde o início do litígio, bem como os elementos de prova por ele juntados, entendo que razão lhe assiste.

Pelos documentos de fls. 049 a 051, juntados à Impugnação, o recorrente aponta informações extraídas do Sistema MERCANTE as quais indicariam a informação da posição NCM 8471, efetuada em 30/05/2008, data da descarga da embarcação. A posição informada está compatível com aquela constante do conhecimento de transporte (B/L) também juntado:

Doc 2


31

Shipper BITATEK CO., LTD.		B/L No. KHSSZS/C099	
Consignee COMPEX TECNOLOGIA LTDA R. DEP. LACERDA FRANCO 300-90, ANDAR CEP 05418-000 SAO PAULO - SP BRASIL TEL: (55-11)3030-9337 / FAX: (55-11)3030-9334 CNPJ: 03.391.625/0001-10		SINCERE TRANSPORT CO., LTD. 順祥股份有限公司 台北市大安區和平東路一段197號6樓之1 海濱(舊)字第074號 MULTIMODAL TRANSPORT BILL OF LADING	
Notify Party SAME AS CONSIGNEE		<small>Received by the Carrier from the shipper in apparent good order and condition, unless otherwise indicated herein, the Goods, or the container(s) or package(s) said to contain the cargo herein mentioned, to be carried subject to all the terms and conditions printed on the face and back of this Bill of Lading, by the vessel named herein or any substitute of the Carrier's option and/or other means of transport, from the place of receipt of the goods or loading to the port of discharge or the place of delivery, except when and where to be performed under charter party or otherwise as returned by the Carrier, this Bill of Lading duly endorsed must be surrendered in exchange for the Goods or delivery order, excepting this Bill of Lading, the Merchant agrees to be bound by all the regulations, exceptions, terms and conditions on the face and back hereof, whether printed, typed, stamped or written, as fully as if signed by the Merchant, any local custom or practice to the contrary notwithstanding, and admits that all agreements or charter engagements for and in connection with the carriage of the Goods are superseded by this Bill of Lading.</small>	
Pre-carriage by		Place of Receipt YAMANEBO YACON CARGA AEREA LTDA. DR. OLAVO EGIDIO, 627 - SANTANA - SP - ZIP CODE: 02037-001 CNPJ: 59.583.427/0001-02 ATTN: MR. MARCELO C. MONTEIRO TEL: 55 11 21916567 FAX: 55 11 21916566	
Vessel HYUNDAI DOMINION 0730		Way No. KREILING - TAIWAN	
Port of Discharge SANTOS		Port of Loading KAOSHUNG, TAIWAN	
Container No., Seal No., Marks and Nos. COMPEX (IN DIA.) C/NO. 1-32 MADE IN TAIWAN R.O.C.		No. of Containers or Pkgs. 32 CTNS VVVVV Kind of Packages; Description of Goods SPARE PARTS FOR AUTO SENSE STAND NCM NO. 8471.90.12 TGH0824701/201/0378390/CPS-CPS	
		Gross Weight (KGS) 519.80	
		Measurement (CBM) 0.820	

Dados Gerais do Conhecimento			
Nº CE-Mercante	150805110333799	Nº do Item	0001
Data de Emissão	03/05/2008	Conhecimento de Embarque	KHHSSZSTC099
Cubagem (m³)	0,820	Peso Bruto (Kg)	519.800
Porto de Origem	TWKHH - KAOHSIUNG	Porto de Destino	BRSSZ - SANTOS
CPF/CNPJ do Consignatário	03.391.625/0001-10 - COMPEX TECNOLOGIA LTDA		
Dados do Item Carga Solta			
Tipo de Embalagem	CAIXA DE PAPELAO	Quantidade	32
Cubagem	0,820	Peso Bruto (Kg)	519.800
Marca	COMPEX (IN DIA)	Código Indicador de Mercadoria Perigosa	-
Contramarca	C/NO.1-32 MADE IN TAIWAN R.O.C.	Classe de Mercadoria Perigosa	-
NCM Posição			
Código		Descrição	
8471		MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS	
Dados de Inclusão/Atualização			
CPF do Usuário	291.714.398-38	Nome	ROCHELLE NASCIMENTO CIUTI
Tipo de Usuário	AGÊNCIA DESCONSOLIDADORA	Endereço IP	200.168.64.68
Data	30/05/2008	Hora	23:37:02
[Fechar]			

Alega o recorrente que não pode ser penalizado por alterações posteriores da informação prestada, em especial relativas a qualidade da mercadoria a qual já estava em poder da importadora.

De fato, extrai-se dos autos que a constatação de que havia NCM informada incorretamente no Sistema MERCANTE decorreu de verificação física efetuada na mercadoria após o direcionamento da Declaração de Importação (DI) para canal vermelho de conferência (vide fls. 017 e 020) se deve ter concluído pela divergência de NCM. Ressalte-se que a data do fato gerador da infração apontada no Auto de Infração seria 03/07/2008, coincidente com a data de registro da DI que ensejou a constatação do erro na NCM de parte da mercadoria importada:

 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro IRF - SAO PAULO		COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO	
1. DADOS GERAIS			
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 08/1001468-2		DATA DO REGISTRO 03/07/2008	
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 01		DATA DO REGISTRO 07/07/2008	

Declaração: 08/1001468-2

Data do Registro: 03/07/2008

Alertas/Erros

I - Erros Impeditivos		NI - Erros Não Impeditivos	A - Alertas
Adição	Tipo	Mensagem	Linha
000	NI	CARGA ENCONTRA-SE COM PELO MENOS UMA DAS NCM NAO CONTIDAS NAS NCM INFORMADAS NO CE-MERCANTE	



Ora, correta classificação da mercadoria incumbe ao importador e a este recai penalidade diversa da indicada no Auto de Infração (art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03⁴), em caso de constatação de erro na identificação/quantificação da mercadoria por ele importada. Entendo que não se pode imputar ao agente de carga sanção por prestação incorreta de informação relativa à posição da mercadoria na NCM se esta constava, ainda que de forma incorreta, nos documentos de transporte como se viu.

Ademais, ainda que a correta indicação da NCM no sistema MERCANTE tenha sido feita posteriormente como condição ao desembarço da DI, por exigência da fiscalização aduaneira, já é pacífico no âmbito deste Conselho que descabe a aplicação da sanção imposta ao transportador, agente marítimo ou agente de carga por prestação extemporânea de informações,

⁴ Medida Provisória nº 2.158-35/01

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º *O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

§ 2º *A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis” (grifei).*

Lei nº 10.833/03

“Art. 69. *A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

§ 1º *A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

§ 2º *As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:*

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º *Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)” (grifei)*

nos termos do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, quando a informação foi tempestivamente prestada e posteriormente retificada.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB nº 800/07 trazia § 1º em seu art. 45, posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473/14, que considerava prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos Manifestos de Carga e Conhecimentos Eletrônicos (grifos nossos):

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário **estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966**, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º **Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.**

(...)”.

A leitura cuidadosa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 nos leva ao entendimento de que essa penalidade foi tipificada para ser aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal no prazo estabelecido.

Trata-se de um tipo que exige uma conduta omissiva por parte do agente. Assim, tendo sido prestadas as informações dentro do prazo fixado pela norma disciplinadora, ainda que posteriormente modificada, não se subsume à conduta tipificada na alínea “e” do referido dispositivo legal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, pela fiscalização aduaneira, decorrentes da prestação da informação incorreta ou indevida.

Esse é o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, suscitada pela recorrente, do qual compartilho, como se extrai do item 11 da referida Solução de Consulta. Me alinho também ao entendimento manifestado no item 10, que expressa o entendimento de que a multa de R\$ 5.000,00 prevista deve ser aplicada para cada informação estabelecida no art. 22 da IN RFB nº 800/2007 que deixou de ser prestada (verbis – grifos nossos):

“10. Assim, depreende-se dos dispositivos citados que a multa deve ser exigida para cada informação que se se tenha deixado de apresentar de na forma e no prazo estabelecido na IN RFB 800, de 2017. **Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar forma e no prazo torna mais vulnerável o controle aduaneiro**

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N° 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. **Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada”.**

Não existe amparo legal para aplicação de penalidade para a ação de alteração/correção de dados junto ao sistema, de forma que a Instrução Normativa RFB nº 800/07, ao equiparar a conduta de alteração de dados efetuada junto ao sistema com a não prestação de informação, criou de forma equivocada nova penalidade.

Ou seja, o § 1º do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 estendeu, sem base legal, a aplicação da infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66. Ressalte-se que o referido dispositivo normativo foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 2014.

Nesses termos entendo que há fundamento para que seja tornada insubsistente a autuação.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche